

**----- Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 12/24, de 2 de fevereiro:**

**SISTEMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA MARINHA.**

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho, que aprovou a estrutura orgânica da Marinha, foi alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2023, de 6 de junho.

Considerando que o processo de revisão deste decreto regulamentar compreendeu um esforço de harmonização com os restantes ramos das Forças Armadas, tendo sido dada primazia, sempre que adequado, à regulamentação interna por despacho do respetivo chefe do ramo, enquadrando-se neste domínio a regulamentação do Sistema de Formação Profissional da Marinha (SFPM).

Considerando assim a necessidade de regulamentar, através de despacho, as competências e os princípios orientadores que sustentam o SFPM, bem como aprovar a sua organização.

Considerando ainda a necessidade de proceder à atualização dos modelos formativos em vigor, atendendo, designadamente, ao novo enquadramento do ensino superior politécnico e à redução do número de efetivos nas escolas e centros de formação da Marinha.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada em anexo à Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto e do n.º 2 do artigo 113.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho, na sua redação atual, determino:

1. É aprovado o Sistema de Formação Profissional da Marinha, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.
2. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

## **ANEXO**

(a que se refere o n.º 1 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 12/24, de 2 de fevereiro)

### **SISTEMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA MARINHA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Sistema de Formação Profissional da Marinha**

###### **Artigo 1.º**

###### **Definição**

1. O Sistema de Formação Profissional da Marinha (SFPM) representa o conjunto articulado dos meios organizacionais, materiais, doutrinários e humanos, destinados a assegurar a formação profissional do pessoal da Marinha.
2. O SFPM organiza-se e funciona, no plano do processo formativo, através das Escolas e Centros de Formação (ECF), com competências em áreas técnico-profissionais específicas.
3. O SFPM pode ainda assegurar a formação de outro pessoal militar e civil externo à Marinha.
4. O SFPM funciona sob direção do Diretor de Formação, que é responsável por assegurar a gestão da atividade formativa e a qualidade da formação ministrada.

###### **Artigo 2.º**

###### **Finalidade**

O SFPM:

- a) Assegura a formação profissional do pessoal que presta serviço na Marinha, garantindo-lhe qualificações e competências adequadas ao exercício de cargos e ao desempenho das funções militares e não-militares, abrangendo as componentes militar-naval, sociocultural e científico-tecnológica;
- b) Confere as habilitações técnico-profissionais individuais necessárias para o ingresso na categoria de praças e a progressão nas respetivas carreiras;
- c) Colabora na formação do pessoal que presta serviço na Marinha como cidadãos responsáveis e respeitadores de valores humanos e sociais;
- d) Contribui para a valorização pessoal e profissional do pessoal que presta serviço na Marinha;
- e) Proporciona formação certificada que contribua para a obtenção de qualificações profissionais potenciadoras da integração e empregabilidade dos militares na sociedade civil.

###### **Artigo 3.º**

###### **Princípios orientadores**

O SFPM orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) «Universalidade» - a formação ministrada abrange a generalidade do pessoal da Marinha, designadamente aquela que é determinante para a sua evolução profissional;

- b) «Igualdade de oportunidades» - possibilita paridade nas condições de acesso à formação ministrada, designadamente àquela que proporciona o ingresso e a evolução nas carreiras do pessoal;
- c) «Continuidade» - viabiliza, na extensão possível, em equilíbrio com as necessidades da Marinha, as expectativas de formação do pessoal ao longo da carreira;
- d) «Utilidade funcional» - satisfaz as necessidades, quantitativas e qualitativas, do pessoal da Marinha e permitindo, simultaneamente, a realização das aspirações individuais de desenvolvimento socioprofissional;
- e) «Multidisciplinaridade» - engloba as diferentes áreas do conhecimento e técnicas necessárias à qualificação do pessoal da Marinha;
- f) «Flexibilidade» - inclui múltiplos locais de formação e envolve diversas modalidades de ensino e formas de organização da formação, respondendo a soluções de alternância entre o exercício profissional e as atividades de aprendizagem, valorizando a experiência profissional e o desempenho e incluindo-os no contexto da aquisição de competências;
- g) «Complementaridade» - viabiliza a progressiva valorização profissional e o desenvolvimento de aprendizagens ao longo da carreira;
- h) «Harmonização» - desenvolve cursos e outras atividades que, com respeito pelo objetivo essencial da formação militar, permitem uma aproximação aos referenciais de formação e a atividades homólogas ou afins do Sistema Nacional de Qualificações e o alinhamento com outros requisitos nacionais e internacionais, na perspetiva de construção de percursos formativos certificados;
- i) «Modularização e capitalização» - agrupa, no contexto da multidisciplinaridade, habilitações, aptidões e competências afins, com aplicabilidade nos diferentes contextos organizacionais e profissionais, numa perspetiva de aquisição de certificações com vista à obtenção de qualificações profissionais;
- j) «Avaliação sistémica» - assume elevadas exigências qualitativas na prossecução das suas atividades e adota processos periódicos de avaliação, segundo indicadores adequados de desempenho, passíveis de certificação externa, de forma a viabilizar o desenvolvimento de núcleos de excelência.

#### Artigo 4.º

##### Articulação

O Diretor de Formação articula-se com as unidades, estabelecimentos e órgãos (UEO) da Marinha, designadamente com o Comando Naval, com os órgãos centrais de administração e direção e órgãos na sua dependência, com as entidades detentoras de autoridade técnica e com as UEO utilizadoras do sistema, nomeadamente no plano da definição e diagnóstico de necessidades, do planeamento, da organização e execução e da validação da formação.

#### Artigo 5.º

##### Formação profissional

1. A formação profissional visa:

- a) A formação militar-naval, sociocultural e científico-tecnológica necessária ao desempenho de funções técnico-profissionais na Marinha;
- b) A aquisição de conhecimentos e competências passíveis de reconhecimento no Sistema Nacional de Qualificações ou alinhados com outros requisitos nacionais e internacionais;

- c) A formação necessária para a valorização profissional, orientada para a vida ativa civil.
2. A formação profissional é ministrada através de:
    - a) Cursos e outras ações de formação;
    - b) Estágios.
  3. A formação profissional pode ser complementada através de cursos, ações de formação e estágios ministrados em instituições ou organismos externos ao SFPM.
  4. No SFPM, a formação é organizada presencialmente e a distância, podendo recorrer-se, ainda, à autoformação.

#### Artigo 6.º

##### Cursos e outras ações de formação

1. Os cursos e outras ações de formação a desenvolver no âmbito do SFPM são executados segundo os planos anuais de atividades de formação, elaborados em função das necessidades de formação das várias entidades e órgãos da Marinha e aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).
2. Os cursos e outras ações de formação do SFPM:
  - a) Podem conferir qualificações profissionais de nível não superior, reconhecidas a nível nacional e, no caso da Escola de Hidrografia e Oceanografia, adicionalmente também a nível internacional;
  - b) Conferem, além dos diplomas e certificados previstos no Sistema Nacional de Qualificações, diplomas de aproveitamento escolar ou certificados de frequência de formação profissional;
  - c) Utilizam a metodologia da abordagem sistémica da formação;
  - d) Podem ser suplementados ou complementados por outras atividades de ensino e formação, realizadas em instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - e) Compreendem atividades de formação inicial e de formação contínua.
3. Os cursos e outras ações de formação são aprovados pelo Superintendente do Pessoal.

#### Artigo 7.º

##### Formação inicial

Os cursos de formação inicial proporcionam a qualificação para o ingresso nas respetivas categorias e classes, habilitam os formandos com os conhecimentos e as competências, de natureza militar-naval, sociocultural e científico-tecnológica, adequados às funções a que se destinam e conferem ou contribuem para a obtenção de um nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e para a obtenção de um título profissional.

## Artigo 8.º

### Formação contínua

1. A formação contínua visa:
  - a) Assegurar a atualização e o aperfeiçoamento de competências do pessoal, no sentido de melhorar o desempenho das funções que lhe forem atribuídas;
  - b) Proporcionar oportunidades de valorização pessoal através da aquisição de novos conhecimentos e competências;
  - c) Possibilitar o acesso a novos postos e subclasses na Marinha;
  - d) Contribuir, no todo ou em parte, para a construção de percursos formativos certificados, conducentes à obtenção de qualificações profissionais, com vista à integração dos militares na sociedade civil.
  
2. A formação contínua tem como objetivos específicos:
  - a) Complementar a formação inicial, visando a atualização permanente em relação aos métodos, técnicas e equipamentos a utilizar no desempenho de funções;
  - b) Assegurar a adaptação a inovações técnicas e tecnológicas visando o aumento de produtividade, eficácia e prontidão da Marinha;
  - c) Fomentar o pleno desenvolvimento das capacidades individuais, em termos de valorização pessoal e profissional, com vista a qualificar os militares para o exercício de cargos e desempenho de funções progressivamente mais complexas e de maior grau de responsabilidade.

## Artigo 9.º

### Estágios

1. Os estágios têm em vista a prossecução dos fins previstos pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas.
2. Os estágios podem ser organizados de modo que sejam reconhecidos aos militares créditos que contribuam para a obtenção de determinada qualificação profissional.
3. Os estágios têm lugar em organismos de reconhecido mérito, militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, particularmente especializados no domínio da formação profissional que se pretende proporcionar.

## Artigo 10.º

### Formadores

1. Os formadores dos cursos e ações de formação ministrados no SFPM são militares, militarizados e civis, certificados para o efeito e pertencentes ou não às ECF ou integrantes de uma bolsa de formadores.
2. A bolsa de formadores do SFPM é regulada por despacho do CEMA.

## Artigo 11.º

### Recursos materiais

O SFPM, através das ECF deve dispor dos recursos técnico-pedagógicos necessários à formação qualificada nas respetivas áreas de competência, designadamente, salas de formação, laboratórios, simuladores, recursos multimédia, manuais e publicações.

## Artigo 12.º

### Avaliação do Sistema de Formação Profissional da Marinha

1. O SFPM e as ECF são objeto de avaliação, designadamente através de inspeções e auditorias regulares.
2. As auditorias são executadas pela Inspeção-Geral da Marinha.
3. A formação ministrada no SFPM é objeto de avaliação interna e externa, nos termos de regulamentação a aprovar pelo Superintendente do Pessoal.
4. O SFPM assenta num referencial de qualidade desenvolvido à luz dos requisitos legais instituídos a nível nacional e de normas internacionais aplicáveis, passível de ser certificado por entidades externas.

## CAPÍTULO II

### Escolas e centros de formação do Sistema de Formação Profissional da Marinha

#### Artigo 13.º

##### Definição

1. As ECF do SFPM são órgãos de base da Marinha, cuja dependência hierárquica é definida nos respetivos diplomas legais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as ECF funcionam sob a autoridade funcional do Superintendente do Pessoal e autoridade técnica do Diretor de Formação, em todos os domínios das atividades relacionadas com a formação profissional.

#### Artigo 14.º

##### Escolas e centros de formação

1. São escolas do SFPM:
  - a) A Escola de Tecnologias Navais (ETNA);
  - b) A Escola de Fuzileiros (EF);
  - c) A Escola de Mergulhadores (EMERG);
  - d) A Escola de Hidrografia e Oceanografia (EHO).
2. São centros de formação do SFPM:
  - a) O Centro Integrado de Tática e Análise Naval (CITAN);
  - b) O Centro de Instrução de Helicópteros (CIH);
  - c) O Centro de Instrução de Submarinos (CISUB);
  - d) O Centro de Educação Física da Armada (CEFA).
3. São ainda considerados centros de formação outros polos ou núcleos de formação profissional, em áreas de formação específicas, a criar por despacho do CEMA, sob proposta do Superintendente do Pessoal.

## Artigo 15.º

### Competências gerais das ECF

1. Às ECF compete:
  - a) Assegurar a formação profissional do pessoal da Marinha nas suas componentes militar-naval, sociocultural e científico-tecnológica, adequada ao desempenho das funções próprias das categorias de oficiais, sargentos e praças, nas diferentes classes, subclasses e ramos;
  - b) Colaborar na formação técnico-naval de pessoal da Marinha, no domínio da sua formação inicial e contínua;
  - c) Assegurar a formação militar-naval básica das praças do regime de contrato (RC) e do regime de voluntariado (RV);
  - d) Colaborar com outros órgãos da Marinha na manutenção dos perfis profissionais e de qualificação do pessoal;
  - e) Colaborar na formação de militares de outros ramos das Forças Armadas portuguesas e de outros países, bem como de militarizados e civis, em áreas específicas;
  - f) Colaborar na elaboração de estudos de natureza especializada e no acompanhamento dos processos técnico-pedagógicos no domínio da formação.
2. No âmbito das suas competências, as ECF, mantendo informadas a Superintendência do Pessoal e a Direção de Formação, podem promover o estabelecimento de acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições congéneres, nos termos definidos por despacho do CEMA.
3. As ECF podem, ouvida a Direção de Formação, organizar estágios e outras ações de formação em áreas da sua competência.

## Artigo 16.º

### Competências específicas das escolas e centros de formação

Às ECF compete ainda:

- a) À ETNA, assegurar a formação profissional inicial das praças da Marinha de todas as classes e do pessoal do Quadro da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, a formação profissional contínua dos militares, militarizados e civis, exceto aquela que especificamente compete a outras escolas ou centros de formação, a formação militar-naval, sociocultural e científico-tecnológica exigida para o acesso aos postos de sargento-chefe e de primeiro-marinheiro, bem como apoiar o Departamento Politécnico da Marinha na execução dos cursos ministrados pela Unidade Politécnica Militar;
- b) À EF, assegurar a formação militar-naval básica das praças da Marinha, a formação profissional, inicial e contínua, de carácter técnico-naval dos militares da classe de fuzileiros e da classe ou subclasse de condutores mecânicos de automóveis, a formação e atividades no âmbito do comportamento organizacional, do aprontamento de elementos nacionais destacados dos vários ramos das Forças Armadas, de militarizados e civis em áreas específicas, assim como outras que lhe sejam cometidas, bem como colaborar na formação dos oficiais, designadamente da classe de fuzileiros e no ensino de carácter técnico-naval dos sargentos da classe de condutores mecânicos de automóveis e da classe de fuzileiros, no âmbito do ensino politécnico militar;

- c) À EMERG, assegurar a formação profissional, inicial e contínua, das praças da Marinha para o desempenho de funções próprias da classe de mergulhadores, bem como a formação técnico-profissional, contínua, dos militares, militarizados e civis, com vista ao desenvolvimento de atividades nas áreas do mergulho, da execução de trabalhos e operações em imersão e da inativação de engenhos explosivos, bem como de operação de veículos submarinos não-tripulados;
- d) À EHO, assegurar a formação técnico-profissional contínua de militares e civis destinados ao exercício de funções ou desenvolvimento de atividades nas áreas da hidrografia e da oceanografia ou que, relacionadas com estas, interessem à Marinha ou ao País;
- e) Ao CITAN, assegurar a formação técnico-profissional contínua de militares nas áreas da tática e das operações navais, do aconselhamento da navegação, da fiscalização dos espaços marítimos e da operação e exploração de sistemas de comando e controlo de natureza tática;
- f) Ao CIH, assegurar a formação técnico-profissional contínua de militares e civis com vista à operação, manutenção e qualificação na área dos helicópteros e dos veículos aéreos não-tripulados;
- g) Ao CISUB, assegurar a formação técnico-profissional contínua dos militares designados para o serviço a bordo dos submarinos;
- h) Ao CEFA, assegurar a formação técnico-profissional contínua de militares e civis nas áreas da educação física, do desporto e do salvamento humano no meio aquático.

## Artigo 17.º

### Estrutura das escolas e centros de formação

1. As ECF previstas no n.º 1 do artigo 14.º compreendem:
  - a) Comandante ou Diretor;
  - b) O Conselho Técnico-Pedagógico (CTP);
  - c) O Diretor Técnico-Pedagógico (DTP);
  - d) Os departamentos de formação, se aplicável;
  - e) O Corpo de Alunos (CA), se aplicável;
  - f) O Gabinete de Tecnologias Educativas (GTE), se aplicável;
  - g) Os serviços e órgãos de apoio, se aplicável.
2. A estrutura dos centros de formação do SFPM segue o disposto no número anterior e nos artigos seguintes, adaptada às respetivas especificidades.



## Artigo 18.º

### Comandante ou Diretor de escolas e centros de formação

1. Ao Comandante ou Diretor de uma ECF compete:
  - a) Planear, organizar, dirigir e controlar as atividades de formação que competem à respetiva ECF;
  - b) Administrar a respetiva ECF;
  - c) Colaborar na realização de estudos de natureza especializada e na difusão de conceitos, normas e métodos pedagógicos visando a otimização do processo ensino-aprendizagem;
  - d) Aprovar as classificações dos formandos dos cursos ministrados, ouvido o CTP;
  - e) Convocar e presidir às reuniões do CTP.
2. Compete ainda ao Comandante ou Diretor de uma ECF:
  - a) Fixar as normas de funcionamento interno da respetiva ECF;
  - b) Representar externamente a ECF.
3. O Comandante ou Diretor de cada ECF é um oficial superior.
4. O Comandante ou Diretor pode ser coadjuvado pelo 2.º Comandante ou Subdiretor da ECF.
5. O Comandante ou Diretor é substituído, em caso de ausência, faltas ou impedimentos, pelo 2.º Comandante ou Subdiretor da ECF.

## Artigo 19.º

### Conselho Técnico-Pedagógico

1. O CTP é um órgão de conselho do comandante ou diretor, ao qual compete emitir pareceres sobre os assuntos relacionados com a orientação militar-naval, sociocultural, científico-tecnológica e pedagógica da formação, a avaliação dos cursos e o rendimento escolar dos formandos.
2. O CTP tem a seguinte composição:
  - a) O Comandante ou Diretor da ECF, que preside;
  - b) O 2.º Comandante ou Subdiretor da ECF, conforme aplicável;
  - c) O DTP;
  - d) O Comandante do CA, se aplicável;
  - e) Os chefes dos departamentos de formação, quando aplicável;
  - f) O chefe do GTE, quando aplicável.

3. Ao CTP compete:
  - a) Apreciar os assuntos relativos ao desenvolvimento das atividades dos departamentos de formação, se aplicável;
  - b) Emitir parecer sobre novos cursos e respetiva documentação, bem como promover a reestruturação e atualização dos programas e demais documentação dos cursos em vigor;
  - c) Emitir parecer sobre as propostas de exclusão e reprovação dos formandos;
  - d) Emitir parecer sobre requerimentos para repetição de cursos que lhe sejam presentes para apreciação;
  - e) Emitir parecer sobre pedidos de recurso que lhe sejam presentes para apreciação;
  - f) Apreciar, no fim de cada curso ou quando necessário, os resultados das provas de avaliação do aproveitamento dos formandos e o grau de eficácia das ações de formação, em face dos objetivos estabelecidos;
  - g) Apreciar os estudos de natureza especializada, técnica ou pedagógica, produzidos no âmbito da formação.
4. O Comandante ou Diretor da ECF, sempre que entender conveniente, pode convocar, para as reuniões de CTP, como vogais agregados, sem direito a voto, quaisquer outros oficiais da ECF.
5. O Comandante ou Diretor pode ainda solicitar a presença, no Conselho, de representantes de outras entidades, das autoridades técnicas e das unidades e órgãos da Marinha utilizadores do pessoal.

#### Artigo 20.º

##### Diretor Técnico-Pedagógico

1. Ao DTP compete:
  - a) Orientar e coordenar a formação ministrada na respetiva ECF;
  - b) Promover e assegurar o desenvolvimento e a realização das atividades pedagógicas e técnico-profissionais e os respetivos programas;
  - c) Promover a emissão de diplomas de aproveitamento escolar e certificados de formação profissional;
  - d) Apreciar, informar e submeter a despacho os documentos sobre a atividade formativa;
  - e) Promover a elaboração e a atualização da documentação dos cursos a submeter a aprovação superior;
  - f) Informar e submeter à aprovação superior as propostas de criação, de reestruturação e de alteração à documentação de curso e de publicações escolares;
  - g) Propor, para promulgação, as publicações escolares elaboradas pelos departamentos de formação, quando aplicável;
  - h) Promover e coordenar as atividades conducentes à qualidade das ECF e da formação ministrada, nomeadamente através de processos de validação interna;

- i) Identificar e propor medidas visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem e a eficiência e eficácia da formação ministrada;
  - j) Propor medidas de carácter pedagógico que julgar necessárias à orientação da formação;
  - k) Informar sobre o desenvolvimento do processo formativo, respetivos resultados e outros assuntos relacionados;
  - l) Promover a realização de estudos e a difusão interna de conceitos, normas e métodos técnico-pedagógicos;
  - m) Acompanhar, através dos diretores de curso, as atividades que se desenrolam no âmbito da formação, noutras UEO da Marinha;
  - n) Coordenar a aquisição de recursos materiais, material didático, dispositivos tecnológicos e outro material escolar a utilizar na respetiva ECF, de acordo com as necessidades apresentadas pelos departamentos de formação, quando aplicável;
  - o) Promover a convocação do CTP e distribuir a ordem dos trabalhos.
2. Na prossecução das suas atividades, o DTP é apoiado pelo GTE, ao qual compete, em especial:
- a) Programar e avaliar as atividades de formação;
  - b) Orientar, sob o ponto de vista técnico, a elaboração das ajudas à formação e da documentação necessária aos cursos ministrados;
  - c) Administrar a aplicação informática para a gestão escolar;
  - d) Colaborar na execução de estudos de interesse comum às diferentes áreas e departamentos de formação;
  - e) Difundir, internamente, os conceitos, normas e procedimentos no âmbito da formação.
3. O DTP dispõe ainda de uma estrutura de apoio às suas atividades para a área da formação, a qual compreende:
- a) A Editora Escolar;
  - b) O Centro de Recursos;
  - c) A Secretaria Escolar.
4. O DTP é um oficial superior, mais antigo que os chefes dos departamentos de formação.

#### Artigo 21.º

##### Departamentos de formação

1. Aos departamentos de formação compete executar os programas de formação superiormente aprovados e propor, quando aplicável, a criação, a reestruturação ou a alteração da documentação dos cursos das respetivas áreas de competência.
2. Os departamentos de formação compreendem:
  - a) O Chefe de Departamento;

- b) Os gabinetes ou núcleos de formação;
  - c) Os diretores de curso;
  - d) Os formadores.
3. Os departamentos de formação são, em regra, chefiados por oficiais superiores, aos quais compete:
- a) Organizar, dirigir e controlar todas as atividades do departamento;
  - b) Colaborar com o DTP no exercício das suas competências;
  - c) Colaborar na execução da formação ministrada no departamento;
  - d) Assegurar a realização de estudos e a difusão interna de conceitos, normas e métodos pedagógicos;
  - e) Propor a nomeação dos diretores de curso.
4. Nas ECF em que, pela sua dimensão ou abrangência das respetivas áreas de formação, não se justifique a criação de departamentos, pode ser considerada uma organização assente em gabinetes ou núcleos de formação, a definir no respetivo regulamento interno.
5. Os gabinetes ou núcleos de formação são chefiados, em regime, de acumulação, ou não, com funções de formador, por oficiais e militarizados ou civis equiparados, incumbindo-lhes ministrar os módulos de formação, elaborar as ajudas de formação e a documentação de apoio à execução dos cursos, avaliar a formação e realizar estudos de natureza técnico-pedagógica, nas respetivas áreas de formação.
6. Os diretores de curso são oficiais, sargentos e militarizados ou civis equiparados, aos quais compete acompanhar, orientar, apoiar e controlar a atividade dos formandos dos respetivos cursos, coligir e analisar os dados relativos aos cursos e à sua avaliação interna e elaborar os respetivos relatórios finais, bem como acompanhar e apoiar a programação anual de atividades curriculares, em regime de acumulação com as funções de formador, quando aplicável.
7. Os formadores são militares, militarizados ou civis que ministram formação na respetiva ECF.

#### Artigo 22.º

##### Corpo de Alunos

- 1. O CA, quando constituído, é composto pelo conjunto de militares e militarizados que frequentam os cursos e ações de formação, cujo enquadramento é definido pelo EMFAR e outra legislação aplicável.
- 2. A admissão a cursos e ações de formação a ministrar nas ECF é da responsabilidade do competente órgão de gestão do pessoal da Marinha.
- 3. O regime escolar dos formandos é definido por normativo interno das ECF, aprovado pelo respetivo Comandante ou Diretor.

## Artigo 23.º

### Gabinete de Tecnologias Educativas

1. Ao GTE, quando constituído, compete colaborar com o DTP e departamentos de formação no exercício das suas competências, promover e elaborar a realização de estudos e a divulgação interna de conceitos e normas referentes à gestão da formação e programar e avaliar as atividades de formação.
2. O GTE é composto por um Chefe de Gabinete e os núcleos respeitantes às áreas técnico-pedagógicas de planeamento e estatística, desenvolvimento curricular e avaliação, no aplicável.

## Artigo 24.º

### Serviços e órgãos de apoio

Aos serviços e órgãos de apoio compete assegurar as atividades relacionadas, designadamente, com o apoio administrativo, logístico e financeiro, de modo a garantir a gestão da atividade formativa e a qualidade da formação ministrada nas ECF.